

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA – ME**, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 079/2020, Pregão Eletrônico nº 005/2020, que inabilitou a Recorrente em virtude dos seguintes motivos:

1) *Não atendimento ao item 9.9.7 do edital. Motivo: para fins de comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Estadual, a licitante deveria apresentar documentos conforme legislação aplicável da Fazenda Estadual. No âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 31, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013. A emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014. Após análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, verifica-se que essa não comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, segundo a legislação aplicável, posto que deixou de apresentar a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual.*

2) *Não atendimento ao item 9.11.5 do edital. Motivo: não houve a comprovação do vínculo entre o membro da equipe técnica e a empresa licitante, que atenda ao exigido no item 9.11.4.1.*

Alega a Recorrente, em síntese, que, para o motivo 1, em virtude de inconsistência no portal de licitação não foi possível anexar duas certidões para a comprovação da regularidade perante a fazenda estadual.

Em que pese as alegações da empresa recorrente, a mesma não assiste razão em suas alegações, vejamos:

O edital exige o seguinte:

9.9.7. *Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;*

Conforme já exposto anteriormente, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 31, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

O sistema utilizado por esta Autarquia para realização de Pregões Eletrônicos, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, aceita, para cada comprovação, que seja anexado 1 (um) documento. Para comprovação da regularidade perante a Fazenda Paulista, é necessária a emissão de 2 (dois) documentos distintos.

O Tribunal de Contas da União, também adota o entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

Acórdão n. 1788/2003 – Plenário. “A Lei n. 8666/1996. Em seu art. 29, inciso II, disciplina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. Não há dúvida de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos em dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1967. (...) Salvo, melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais. A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos que comprovem a

regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas fazendas. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.

Desta forma, diante da inercia da Construtora Celi Ltda. Em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. Justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação."

Existem diversos endereços eletrônicos que disponibilizam ferramenta para "juntar" arquivos em formato .pdf. A Recorrente deveria, no caso específico, realizar o procedimento, juntado as duas certidões em arquivo único e anexá-lo na documentação referente ao Pregão Eletrônico 005/2020.

Apesar da empresa encaminhar junto a peça recursal a certidão faltosa, a mesma não pode ser incluída na documentação de habilitação, uma vez que o momento oportuno já passou, sendo a vedada a inclusão de documento posteriormente à fase exclusiva.

Já para o segundo motivo inabilitatório, a Recorrente **possui razão** nas alegações, tendo em vista a Resolução nº 427 de 5 de março de 1999 do CONFEA, devendo ser aceita a documentação apresentada.

Assim sendo, tendo em vista as razões recursais apresentadas, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA – ME**, mantendo a sua inabilitação pela falta de documentos de comprovação da regularidade junto à Fazenda Estadual.

Pela aplicação do § 4º do art. 109 da Lei 8666/93, submeto os autos do Processo Licitatório 079/2020, Pregão Eletrônico 005/2020 ao Diretor desta Autarquia para análise do julgamento do recurso.

Lambari, 18 de dezembro de 2020.



PABLO LUIZ LOPES
Pregoeiro



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini - CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG, no uso de suas atribuições, após análise detida dos recursos interpostos pela empresa **VEGATEC SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO LTDA – ME**, nos autos do Processo Licitatório nº 079/2020, Pregão Eletrônico nº 005/2020, acolhe integralmente os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro em seu julgamento e julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa citada empresa, para fins de **MANTER SUA INABILITAÇÃO** pela falta da comprovação da regularidade junto à Fazenda Estadual na fase oportuna.

Mediante procedimento fracassado, **DETERMINO** que seja republicado novo edital, no prazo de 15 dias.

Lambari, 18 de dezembro de 2020.

SAMUEL MARQUES MORAES
DIRETOR